



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO:2018.09.27.01

REF: Aquisição de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes do Município de Pacajus/CE.

S&A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME, sediada na Av. Jovita Feitosa, 582, Parquelândia, CEP 60.455-410, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ: 11.726.439/0001-12, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse(a) i. Pregoeiro(a) apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o instrumento convocatório em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a Prefeitura Municipal de Pacajus contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que o licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei 8.666 traz expressamente o lapso temporal necessário para impugnar os termos de edital de licitação no seu artigo 41, §2º, *in verbis*:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifo nosso)

Conforme edital em comento, a data de abertura da proposta ocorrerá dia 23 de outubro de 2018.

Tempestiva, portanto, a impugnação apresentada.

II – DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS:

O presente certame tem por objeto a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes do Município de Pacajus/CE.

Ocorre que, no lote nº 7, conforme apresentado a seguir, há uma inevitável restrição da competição, o que acarreta, inclusive, prejuízo para o próprio município.

Conforme o Anexo I do instrumento convocatório em epígrafe, o Projeto básico/Termo de referência traz no lote nº 7, os seguintes aparelhos:

S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME
Endereço: Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia
Fortaleza - Ceará - CEP 60455-410
CNPJ: 11.726.439/0001-12 Insc. Estadual: 06.394212-7
Fone: 55 85 32490106 Fax 32490125 equimedceara@gmail.com

Allan



7.1	Analisador automático para hematologia
7.2	Ultrassom diagnóstico – Gineco/Obstetrícia e exames básicos
7.3	Aparelho de Anestesia com monitor multiparâmetros para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos.
7.4	Equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos.

Verifica-se na descrição do próprio Projeto Básico que o item 7.3 e 7.4 destoam dos itens 7.1 e 7.2, sobretudo, por atuarem em segmentos diferentes. Aqueles visam auxiliar equipe médica em procedimentos cirúrgicos e envolvem estruturas de funcionamento pneumáticas em complexas estruturas mecânicas, eletrônicas e componentes microprocessado com a função de aumentar a segurança do paciente anestesiado.

Estes, por sua vez, com uma atuação clínica, notadamente de caráter preventivo, realizam a análise de leucócitos, hemoglobina etc. (7.1) Enquanto, o aparelho de ultrassom (7.2) tem como função típica, a visualização em tempo real de qualquer órgão ou tecido do corpo.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Senão vejamos:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União, nesse mesmo sentido, nos termos da Súmula nº 247 recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. O que não é o caso em concreto, tendo em vista que os aparelhos possuem segmentos diferentes.

A própria Lei de Licitação veda esse tipo de prática transcrita abaixo:

Art. 3, § 1º É vedado aos agentes públicos:

S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME
Endereço: Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia
Fortaleza - Ceará - CEP 60455-410
CNPJ: 11.726.439/0001-12 Insc. Estadual: 06.394212-7
Fone: 55 85 32490106 Fax 32490125 equimedceara@gmail.com

Alber

Ri



PRESENTE NA VIDA. CONSTANTE NA EVOLUÇÃO.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade, sobretudo, quando se tratam de objeto que afetará a saúde de toda a população de um município. Garantir a proposta mais vantajosa para a Administração requer a adoção de termos e cláusulas que ampliem a quantidade de licitantes, sem causar prejuízos ao objeto licitado.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Por oportuno, colacionam-se novamente outras orientações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. A pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes. (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário. Grifo nosso)

36. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes . 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário. Grifo nosso)

"É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;"6 (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário. Grifo nosso)

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior vantagem aos valores das propostas para os equipamentos contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME
Endereço: Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia
Fortaleza - Ceará - CEP 60455-410
CNPJ: 11.726.439/0001-12 Insc. Estadual: 06.394212-7
Fone: 55 85 32490106 Fax 32490125 equimedceara@gmail.com

Alto



Por fim, releva registrar que o parcelamento do objeto (artigo 23, §1º) não se confunde com o fracionamento da despesa (art. 23, §5º), que comumente ocorre pela ausência de planejamento do gasto. É vedado com o fim de evitar fraude ao dever de licitar, ou seja, tem o intuito de coibir "artimanhas para dissociar no tempo contratações, para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível". Enquanto o fracionamento da despesa é vedado, o parcelamento do objeto é devido, quando técnica e economicamente viável, visto que através do parcelamento a Administração Pública pode dividir o objeto em várias parcelas para ampliar a competitividade

III – DA CONCLUSÃO DO PEDIDO:

Entendemos que o provimento desta Impugnação no parcelamento dos itens 7.3 e 7.4 dos demais é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE selecionar a proposta mais vantajosa para os equipamentos a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de outubro de 2018.

Hiran de Medeiros Vila Nova
Sócio Proprietário

Allan Pimentel Vila Nova
Allan Pimentel Vila Nova
OAB/CE 32.275